



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.015240/2002-17
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1102-001.012 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria CSLL. ESTIMATIVAS MENSAIS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J. P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, lavrado em razão da não confirmação das causas extintivas das estimativas de CSLL de julho a outubro e dezembro daquele ano.

Da análise do auto de infração e dos seus anexos, as compensações com créditos oriundos do Processo nº 13805.005863/97-92 não foram confirmadas, pois o processo administrativo não fora localizado na execução das rotinas de auditoria interna (*“Processo inexist. no Profisc”*).

Em sede de impugnação, arguiu o contribuinte que as estimativas foram extintas com base nos pedidos de compensações formulados (doc. 4 da impugnação), e que os aludidos pleitos encontram-se nos autos do Processo nº 13805.005863/97-92 versando sobre pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação.

A DRJ baixou o processo em diligência, para verificação da situação dos débitos indicados nos pedidos de compensação, retornando com a informação de que os débitos autuados não foram incluídos entre as compensações tratadas no Processo nº 13805.005863/97-92, que já se encontrava encerrado e arquivado no Arquivo Geral.

Sobreveio o Acórdão 16-44.610, de 7 de março de 2013, por meio do qual a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-I — não obstante tenha registrado que as referidas antecipações mensais não poderiam mesmo ter suas compensações validadas, uma vez que haviam sido excluídas do Processo nº 13805.005863/97-92, em atendimento à solicitação de cancelamento requerida pelo próprio interessado (fls. 67/68) — julgou procedente a impugnação, ao fundamento de ser vedada a lavratura de auto de infração para exigir as estimativas mensais da contribuição, declaradas e não pagas, após o encerramento do respectivo ano calendário.

A ementa encontra-se assim redigida:

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. LUCRO REAL ANUAL. INADMISSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE VALORES DECLARADOS E NÃO PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO.

Configurado que a pessoa jurídica sujeitava-se à tributação com base no Lucro Real anual em face de manifesta opção pela feitura de recolhimentos mensais amparados em base impositiva estimada, descabe a manutenção dos efeitos da autuação das estimativas mensais da CSLL declaradas e não pagas pelo contribuinte até o encerramento do exercício financeiro competente, sendo aplicável, nestas hipóteses, a adoção das medidas administrativas norteadas pelos termos do art. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997.

Tendo em vista que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de crédito em valor superior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), recorreu a DRJ de ofício.

Cientificada da decisão, o contribuinte não se manifestou.

Subiram os autos a este Conselho. Por sorteio, os recebo para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparo.

De fato, a exigência fiscal de antecipação de imposto de renda ou de contribuição social, devidos sob o rótulo de estimativa, só tem pertinência quando efetuada no curso do próprio ano-calendário. Uma vez encerrado o ano-calendário, revela-se impróprio exigir referida antecipação, vez que a apuração e a quantificação do tributo devido se dá com o resultado apurado em 31 de dezembro.

Assim, no caso de falta de recolhimento de estimativas, após o encerramento do ano-calendário, deve-se exigir apenas a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, prevista atualmente no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.430/96, (conforme redação dada pela Lei nº 11.488/07), além da eventual diferença de saldo de imposto ou contribuição apurados em 31 de dezembro. Neste mesmo sentido, aliás, também dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, já referida pela autoridade julgadora *a quo* em seu voto.

Portanto, revela-se de todo indevida a exigência feita no presente processo.

Essa matéria, inclusive, já se encontra pacificada no CARF desde a publicação da Súmula CARF nº 82, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 11610.015240/2002-17
Acórdão n.º **1102-001.012**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA